



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 57, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 33 DE 2022

RECEBIDO EM:
05/04/22 às 11:06
WILLIAM
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Institui no Município de Cascavel a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado tem a finalidade de instituir a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental de Cascavel, em consonância com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e do Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA, articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal, traçando os princípios, objetivos e competências para tanto.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, a Constituição Federal, em seu artigo 23, estabelece como competência do Município, em concorrência com os Estados e a União, a proteção ao meio ambiente. Vejamos.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei Orgânica de Cascavel também estabelece a competência do Município para legislar sobre o assunto. Vejamos:

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Quanto ao mérito da matéria, não olvidamos que a proteção do ambiente é dever estatal, em todas as suas formas.

A nossa Carta Magna estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel assim traz:

Art. 1º. É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

E mais:

Art. 117. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Lei Federal n. 9.795//1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, traz que a Política de Educação ambiental deve ser desenvolvida pelos Municípios, devendo definir as diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, estando, portanto, a presente proposição em consonância com a legislação federal. Vejamos:

Art. 7º. A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 33/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Cidão da Telepar
Vereador /PSV/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

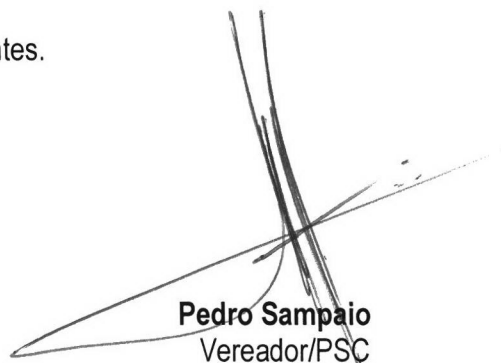
A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 33/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de abril de 2022.



Mazutti
Vereador /PSC



Pedro Sampaio
Vereador/PSC